



**De** : Rafael de Souza <[rafael\\_garopaba@hotmail.com](mailto:rafael_garopaba@hotmail.com)>  
**Assunto** : CC002/2021 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA STER - 3 GOLF EIRELI  
**Data** : 22/10/2021 11:12  
**Para** : [licitacao@jaguaruna.sc.gov.br](mailto:licitacao@jaguaruna.sc.gov.br) <[licitacao@jaguaruna.sc.gov.br](mailto:licitacao@jaguaruna.sc.gov.br)>; [cristini.souza@jaguaruna.sc.gov.br](mailto:cristini.souza@jaguaruna.sc.gov.br) <[cristini.souza@jaguaruna.sc.gov.br](mailto:cristini.souza@jaguaruna.sc.gov.br)>; [gabrielaalbinoadv@hotmail.com](mailto:gabrielaalbinoadv@hotmail.com) <[gabrielaalbinoadv@hotmail.com](mailto:gabrielaalbinoadv@hotmail.com)>;



**Anexos:**

CC002.2021 - CONTRARRAZÕES.pdf (512,6 K)

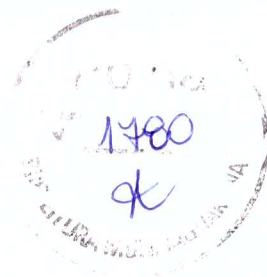
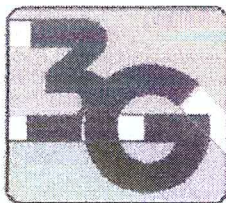
Click [here](#) if you think this message is spam.

Prezados,

Segue em anexo contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa STER ENGENHARIA LTDA referente a fase de habilitação da Concorrência nº 002/2021.

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de confirmar o recebimento desta mensagem.

At.te.  
Rafael de Souza  
(48) 988481221



Ao

**Ilmo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna - SC.**

Ref.

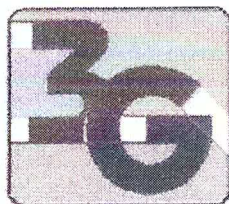
**Concorrência nº 002/2021**

**Processo Licitatório 77/2021 - PMJ**

**3 GOLF EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 85.404.903/0001-90, com sede na Rua Saldanha Marinho, 374 – sala 701, centro, na cidade de Florianópolis - SC, CEP nº 88010-450, vem apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa STER ENGENHARIA LTDA, em face da insurgência da recorrente contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que declarou habilitada no certame a ora impugnante, o que faz pelas razões que passa a expor.



## **DA TEMPESTIVIDADE**

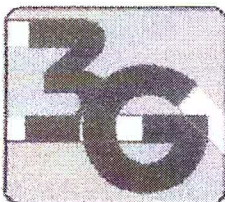
Inicialmente, salienta-se que nos termos do §3º, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe impugnação aos recursos administrativos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação da interposição destes aos demais licitantes, o que ocorreu em 15/10/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação ao recurso administrativo.

## **SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA EXECUTAR A OBRA DE ENROCAMENTO E DRAGAGEM – DESASSOREAMENTO DA BARRA DO CAMACHO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC”*.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa ora impugnante foi declarada habilitada no presente certame. Irresignado com o resultado da fase de habilitação, o licitante STER ENGENHARIA LTDA, recorreu da decisão que culminou na habilitação do ora impugnante, o que deve ser rechaçado pela d. CPL, pelos motivos que seguem.



## **QUANTO A SUPOSIÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 7.7.3.2 DO EDITAL**

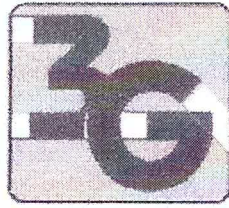
A recorrente ventila a tese de que a empresa 3 GOLF EIRELI não atendeu o item 7.7.3.2 do edital, que trata de qualificação técnica operacional, haja vista que apresentou atestado de capacidade técnica que comprovou a execução de **DRAGAGEM**, mas não comprovou a execução dos serviços de topografia para locação de obra.

Fundamenta sua tese sob alegação que o edital estabeleceu como parcela de relevância para comprovação de capacidade técnica operacional a execução de serviços de dragagem e serviços de levantamento topográficos para locação de obra.

Nobre julgador, o instrumento convocatório informa com clareza solar a parcela de relevância a ser observada para fins de comprovação de qualificação técnica operacional pelos licitantes, dando conta que estes devem comprovar através de Atestados de Capacidade Técnica, experiência pregressa na execução de **SERVIÇOS DE DRAGAGEM - DESASSOREAMENTO**, sendo este o item de maior relevância técnica e econômica para o Lote I.

**7.7.3.2. Quanto à Capacitação Técnico-Operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

**Observação:** Desde já considera-se o item "Dragagem-Desassoreamento" da Planilha Orçamentária da Etapa 1, como sendo o de maior relevância para o Lote I e o item "Enrocamento-lado norte" da Planilha Orçamentária, como sendo o de maior relevância para o Lote II, devendo a comprovação ser no mínimo correspondente a 40% dos quantitativos representados nos respectivos itens acima mencionados.



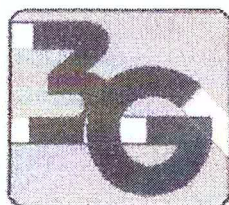
Não há que se cogitar possibilidade diferente desta, pois o escoreito instrumento convocatório estabelece como parcela de relevância para o lote I o serviço de **Dragagem-Desassoreamento**.

Até porque, fosse diferente do que está expressamente previsto no instrumento convocatório, como quer fazer acreditar a recorrente, incorreria em ilegalidade a doughta administração, pois estaria exigindo para fins de qualificação, a comprovação de execução de serviço, que técnica e economicamente é irrelevante para contratação pretendida, explica-se:

O valor estimado para contratação do Lote I corresponde ao montante de R\$ 4.983.301,09, e o serviço de topografia para locação de obra constante da planilha orçamentária corresponde ao montante de R\$ 41.080,78, ou seja, este serviço representa **0,82% do valor estimado da contratação, tornando-o irrelevante para fins de parcela técnica e economicamente relevante. De tal sorte, caso a administração tivesse estabelecido a necessidade de comprovação deste serviço como parcela de relevância para fins de qualificação técnica, estaria viciando o instrumento convocatório com exigência manifestamente ilegal, restringindo de forma descabida a competição no certame.**

**Daí frisa-se, é escoreito o instrumento convocatório quanto a exigência de qualificação técnica e inquestionável a decisão da d. CPL que julgou restar atendida as exigências de qualificação técnica pela ora impugnante.**

O tema qualificação técnica em licitações públicas vem sendo debatido a anos, sendo pacificado os entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, a saber:



Acórdão TCU, nº 565/201 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;*

*9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais:*

**9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis;**

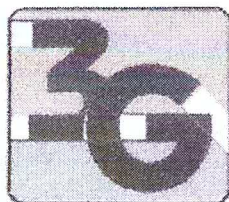
*9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados;*

*9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade (grifou-se)*

O TCU já decidiu não ser possível a exigência de itens que representam parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.

Com base no Acórdão 170/2007 – Plenário, itens que representam 0,82% do valor total da obra não podem ser considerado parcela de maior relevância, e assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE**



*CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.*

***1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.***

*2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.*

*3. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

*4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.*

*5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93.*

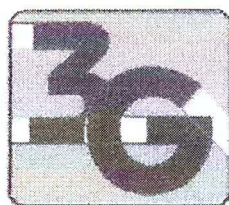
*6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.*

O TCE-SC em instrução do Processo de Representação REP-16/00150907 - Relatório: DLC - 177/2016 - Instrução Despacho, manifestou-se que ***“não é possível se exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra. Dessa maneira, a***

Rua Saldanha Marinho, 374, Centro - Sala: 701, Florianópolis/SC - CEP 88010-450

Fone: (48) 3241-8403/ (48)99659-0229

e-mail: [3golftda@gmail.com](mailto:3golftda@gmail.com)



***previsão viola a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não representar parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei.”***

Acerca das imposições de experiência anterior na execução do objeto licitado, traz-se ensinamentos do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*[...] qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.*

*Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. [...]*

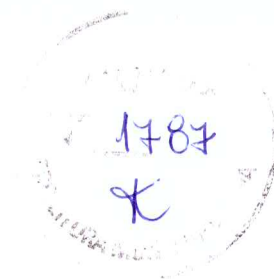
*Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. [...]*

*Dá se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441-442.



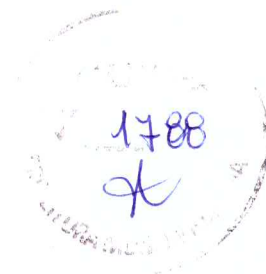


*experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. [...]*

*Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição. [...]*

*No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa. Assim, imagine-se a hipótese da contratação de uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra a complexidade da obra não reside nessa questão. (grifei)*

Dito isto Nobre Julgador, evidencia-se ser inquestionavelmente acertada, a decisão da d. CPL, que julgou restar atendida pela ora impugnante a exigência de qualificação técnica no tocante ao atendimento da parcela de relevância estabelecida para fins de comprovação de qualificação técnica operacional no presente certame, sendo infundada a alegação recursal que ora se combate.



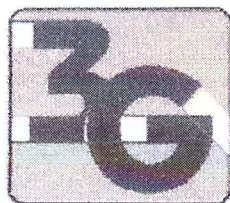
**QUANTO A SUPOSIÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS 7.7.3.3 E 7.7.3.4 DO EDITAL, SOB ALEGAÇÃO QUE A PROFISSIONAL DETENTORA DA CAT APRESENTADA NÃO ESTÁ REGISTRADA NO CREA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA DA CONTRATADA**

Por puro inconformismo, argumenta a recorrente que os itens 7.7.3.3 e 7.7.3.4 do edital restaram descumpridos pela ora impugnante, haja vista que a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada para fins de comprovação de capacidade técnica profissional é de profissional que não figura como responsável técnico da licitante junto ao CREA.

Ora, não tem o menor cabimento tal alegação! Em que momento o instrumento convocatório exige que a CAT a ser apresentada para fins de comprovação de capacidade técnica profissional deve ser emitida **exclusivamente** pelo profissional que figura como responsável técnico pela licitante junto ao CREA? Responde-se: **em momento algum!** É meramente fantasiosa tal argumentação.

Vejamos o que estabelece o item 7.7.3.3 do edital:

**7.7.3.3. Comprovação da capacitação Técnico-Profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos termos especificados no item anterior.



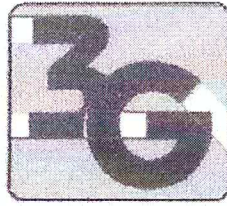
Como demonstrado, o instrumento convocatório é uníssono ao estabelecer que a capacidade técnica profissional será verificada mediante a apresentação de CAT em nome do responsável técnico **e/ou membros da equipe técnica**, portanto não assiste qualquer razão a alegação da recorrente no tocante a este item, visto que a CAT pode ser apresentada em nome de membro da equipe técnica, e não unicamente em nome do responsável técnico como quer nos fazer acreditar a recorrente.

Quanto ao item 7.7.3.4, estabelece o edital:

7.7.3.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o **administrador ou o diretor**; o **empregado** devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o **prestador de serviços** com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

A ora impugnante comprovou que o membro da equipe técnica que forneceu o CAT para comprovação de capacidade técnica profissional pertence ao quadro permanente da empresa mediante a apresentação de contrato de prestação de serviço, conforme consta na página 1476 do processo.

Veja-se que o edital permite ainda tal comprovação mediante a declaração de contratação futura, ou seja, ainda que a CAT utilizada para comprovação de qualificação técnica fosse emitida por profissional que não pertence ao quadro permanente da licitante e este apresentasse declaração de contratação futura deste profissional, restaria comprovada a exigência editalícia. Portanto, indiscutível o atendimento do item 7.7.3.4 do edital.



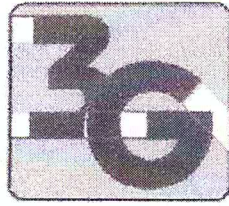
## QUANTO A ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE EM DESACORDO COM O EDITAL

Por derradeiro, e não menos irrelevante, sustenta a recorrente que a ora impugnante e outros quatro licitantes que concorrem no lote I apresentaram a declaração de disponibilidade solicitada pelo item 7.7.3.7 em desacordo com o que estabelece o instrumento convocatório.

Isso porque, a impugnante e os demais licitantes apresentaram a declaração de disponibilidade solicitada no item 7.7.3.7 nos exatos termos do arquivo “modelo de declarações” disponibilizados pela administração juntamente com o edital.

A sustentação do recorrente é no sentido de que foi solicitado a declaração de disponibilidade de **instalações, equipamentos e pessoal**, enquanto o modelo disponibilizado pela administração juntamente com o edital, da conta da declaração de disponibilidade de **equipamentos e pessoal**, não englobando a disponibilidade de instalações.

Ora, trata-se de mero formalismo e preciosismo por parte da recorrente, que em nada altera a demonstração de aptidão dos licitantes em contratar com a administração para execução do objeto pretendido. Quem dispõe de expertise para a execução do serviço de dragagem, sabe que de fato, o que importa é dispor de **equipamentos (draga) e pessoal técnico habilitado (expertise)** para a sua execução, não havendo qualquer especificidade de disponibilidade de instalações que seja relevante para a execução do serviço de dragagem da Barra do Camacho. As únicas instalações que a contratada necessita dispor para tal propositura,



é de um container, que pode ser alugado em qualquer esquina, fornecido por empresas que atuam neste seguimento, sendo irrelevante este item para a habilitação de um licitante que detém inquestionável *know how* para a execução do serviço de dragagem, conforme bem demonstrou a ora impugnante.

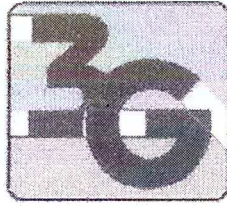
Se estivéssemos tratando de contratação de serviço onde as instalações fossem essenciais a sua execução, onde estes fossem executados em instalações da contratada, a exemplo do serviço de manutenção de veículos da Prefeitura, concordar-se-ia ter relevância a disponibilidade de instalações, pois seria essencial para a prestação do serviço. Mas, no presente caso, a disponibilidade de instalações em nada influencia na execução dos serviços de dragagem, sendo irrelevante para a contratação.

Logo, pergunta-se, qual efeito substancial para o processo tal exigência produz? Nenhum! Trata-se de mera formalidade insuficiente para suportar a inabilitação de um licitante que detém total condição de contratar com a administração.

O conjunto de documentos apresentado pela ora impugnante dispõe de todas as informações para o perfeito e cabal julgamento por parte da CPL.

Não se vislumbra na documentação apresentada a ausência de qualquer elemento indispensável para a sua perfeita avaliação por parte da d. CPL, restando claro tratar-se de mero inconformismo da recorrente, que desesperadamente busca fazer do processo licitatório um jogo inútil pela busca de meras formalidades para desclassificar licitantes perfeitamente aptos a contratar com a administração, buscando restar como única habilitada no lote I, colocando os interesses de um particular acima do interesse público, o que deve ser rechaçado de pronto pela administração.

É comezinha a lição de que a ausência de informações irrelevantes para o processo



deve ser tratado como mera formalidade, não sendo viável o afastamento de licitantes do processo por estes fundamentos inúteis.

Atingir-se um resultado satisfatório na licitação é o que deve ser buscado, e não cumprir-se mínimos detalhes e exatos dizeres do edital!

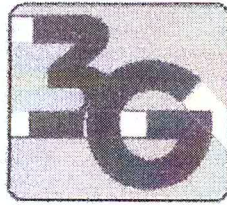
Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*ACÓRDÃO TCU 357/2015*

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

*(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*



**(Acórdão 2302/2012-Plenário)**

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*

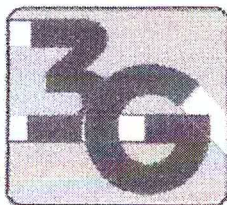
Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, não há o que se falar em descumprimento de qualquer exigência do instrumento convocatório, quando de fato, a documentação apresentada supriu cabalmente a necessidade da administração, que avaliou e declarou habilitada a ora impugnante. Tal fato, por si, comprova que a documentação apresentada dispunha de todos os elementos necessários para a habilitação da ora impugnante, tanto que a administração assim o fez!

## **DO REQUERIMENTO**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação das infundadas alegações recursais apresentadas pelo licitante STER ENGENHARIA LTDA, REQUER, o recebimento da presente impugnação de recurso administrativo, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **improcedente o referido recurso interposto pelo licitante STER ENGENHARIA LTDA**, para fins de manter inalterado o julgamento referente a fase de habilitação da Concorrência nº 002/2021.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis – SC, em 22 de outubro de 2021.

*Assinado digitalmente*

Rafael de Souza

CPF: 044.230.219-35

RAFAEL DE

SOUZA:044230219

35

Digitally signed by RAFAEL

DE SOUZA:04423021935

Date: 2021.10.22 10:44:45

-03'00'

Procurador Credenciado no Processo de CC 002/2021 - PMJ  
3 GOLF EIRELI